



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240502182002 - UENF
Processo SEI:	SEI-320001/001188/2024
Assunto:	O requerente fez pedido de acesso à informação solicitando cópia de Atas das reuniões, anteriormente, já requeridas anteriormente.
Resposta:	Com base na Lei de acesso à informação, à entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu link para acesso as minutas das atas solicitadas disponíveis, todavia, informando, desde já, que tais documentos ainda estariam pendentes das assinaturas dos membros do colegiado, portanto, em fase preparatória.
Data do Recurso à CGE:	09/05/2024 - 14:26
Ementa:	Pedido de acesso de documento; documentação pendente e assinatura; documentação, ainda, em fase preparatória; fornecimento do documento após a assinatura do ato, nos termos do art. 7º, § 3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 02 de maio de 2024, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado: “atas já foram solicitadas no pedido 20240410122053 o que me foi enviado foram MINUTAS de atas não assinadas e aparentemente (ainda) não aprovadas pelos membros do colegiado. veja anexo.”.

1.2. Diante de tal solicitação, de pronto, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

Prezado(a) Senhor(a), Envio as atas disponíveis (https://drive.google.com/drive/folders/18I_uzRtADW_B0vvqTJtkH8zl6mruSSzP?usp=sharing), com as assinaturas do coordenador de Licenciatura e da servidora Kátia Seabra, que à época exercia função de secretária na Coordenação de Licenciatura em Biologia. **Os documentos ainda necessitam das assinaturas dos membros do Colegiado**, o que só será possível após o dia 23/05, quando ocorrerá a próxima reunião. **Assim que estiverem prontos os documentos serão disponibilizados em um processo público no SEI**. Atenciosamente, Jorge Hudson Petreski COOLBIO Nota da Ouvidoria: Após receber resposta a sua solicitação, existe a possibilidade de apresentar um recurso, caso haja necessidade. O prazo para interpor esse recurso é de 10 (dez) dias, a ser contado a partir da data da ciência da resposta.

(grifos nossos)

1.3. Após, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela, inicialmente, apresentada. Vejamos:

Primeira Instância:

Prezado(a) Senhor(a), Decido pelo não provimento do recurso, tendo em vista que **após acessar o link fornecido verifiquei que constam as assinaturas nas penúltimas páginas dos documentos. Ademais, conforme informado pelo Coordenador, os documentos são preparatórios vez que ainda serão concluídos em reuniões futuras**. Atenciosamente, Oscar Alfredo Paz La Torre Secretário Geral da UENF ID. Funcional 4252897-6 Nota da Ouvidoria: Após o recebimento da resposta ao recurso, existe a oportunidade de apresentar um novo recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência do mesmo.

(grifos nossos)

Segunda Instância:

Prezado(a) Senhor(a), Decido pelo não conhecimento do recurso, vez que após consulta ao link verifiquei que os documentos estão assinados. Sugiro que V. Sa. faça o download dos arquivos e abra com um leitor de PDF. Atenciosamente, Rosana Rodrigues Reitora ID 4145088-4 Nota da Ouvidoria: Após o recebimento da resposta ao recurso, existe a oportunidade de apresentar um novo recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência do mesmo.

1.4. Destarte, em 09 de maio de 2024, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Isto aqui NÃO é assinatura mas somente os nomes dos responsáveis pela sua redação.

informou que já esta sendo providenciado a aplicação de insumir na sala. O Prof. Jorge disse que gostaria de agendar reuniões mensais do Colegiado. Todos aprovaram ficando agendadas para todas as terças quintas-feiras de cada mês, a partir de agosto. Excepcionalmente foi marcada uma reunião para quarta-feira, dia 12 de julho, às 14 horas, para conclusão do planejamento do segundo semestre. Nada mais tendo a tratar a reunião foi encerrada às dezesseis horas.

Prof. Jorge Hudson Petretski
Coordenador do Curso

Kátia Sombra
Secretária do Curso

Pelo espaço deixado ali e aqui imagina-se que as assinaturas se darão presencialmente.

**LISTA DE PRESENÇA
COLEGIADO DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS –
HABILITAÇÃO LICENCIATURA
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 115 / 15-05-2023**

NOME	ASSINATURA
Jorge Hudson Petretski / Coordenador Curso	
Álvaro Ramon Coelho Ovalle/ LCA	
Diogo de Abreu Meireles/ LFBM	
Sheila Espírito Santo Araújo/ LBCT	

Favor fornecer as atas assinadas pelo coordenador e pela secretária, pois sem assinatura elas não tem valor algum.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. É importante salientar que a informação disponibilizada, *na forma do requerimento inicial*, e aquela documentação que se encontra no (i) *acervo* ou (ii) *banco* de dados do órgão/entidade e não o documento com os assentamentos na forma que o requerente “*em tese*” esperava encontrar.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, resumidamente, a entidade demandada, ao afirmar que os documentos disponibilizados ao requerente por meio de link, ainda necessitariam das assinaturas dos membros do Colegiado, caracterizando-se, deste modo, como documentos preparatórios, cuja divulgação não seria razoável, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista na própria LAI, em tempo, no art. 7º, §3º da LAI, que assim prediz:

Da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.8. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas as instâncias, justificativa plausível e coerente de que não detinha as informações na forma solicitada pelo requerente, haja vista se tratarem de documentos preparatórios, e não continham todas as assinaturas do colegiado, nos termos da LAI e do Decreto que a regulamenta.

1.9. *Isto posto*, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar “a forma como a documentação foi disponibilizada”, ainda que, sem os dados da sua forma final, já que às minutas foram dispostas, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. **PARECER**

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso proposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20240502182002, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 14/05/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 15/05/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/05/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 15/05/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **74373782** e o código CRC **D046F78B**.